



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAMBARÉ
SETOR DE PROTOCOLO

Nº Processo: 208/2023

Data: 09/02/2023

Requerente: JC OLIVEIRA SERVIÇOS E LOCAÇÕES PARA EVENTOS EIRELI

CPF/CNPJ: 30937308000129

Contato: (51)9 842472336

Solicitação: Entrega de Documentos

Súmula: RECURSO ADMINISTRATIVO, REFERENTE AO PREGÃO PRESENCIAL 001/2023.

Assinatura do Solicitante: _____

Endereço: Rua Ormezinda Ramos Loureiro, 180 – Caramuru – Arambaré – RS
Telefone 51-36761211 www.arambare.rs.gov.br

ILMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAMBARÉ OU AUTORIDADE SUPERIOR

REF: PREGÃO PRESENCIAL Nº 001/2023

JC OLIVEIRA SERVIÇOS E LOCAÇÕES PARA EVENTOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, participante do procedimento licitatório em epígrafe, por seu representante legal ao final firmado, inconformada a habilitação da empresa NEO SOM LUZ LTDA/ME, vem, respeitosamente, com espeque no art.5º, XXXIV, da Carta Magna, art. 109 da Lei 8.666/93 e na Lei nº 10.520/2002 interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

pelas razões de fato e de direito adiante deduzidas.

Assim, pede-se a reconsideração do julgamento, para rever a habilitação da empresa NEO SOM LUZ LTDA/ME, por imposição das exigências editalícias aplicáveis, e caso não seja esse o entendimento desse d. Colegiado, se digne fazer subir o presente a Autoridade Superior.

I - DA NECESSÁRIA INABILITAÇÃO DA LICITANTE NEO SOM LUZ LTDA/ME PELO DESCUMPRIMENTO DOS ITEM 8.5.2 DO EDITAL.

É consabido que o princípio da vinculação dos peticionantes às regras editalícias, alinhadas à legislação, obriga o cumprimento estrito das mesmas, sob pena de afastamento do certame do concorrente faltoso. Assim, as comprovações documentais habilitatórias exigidas em

Edital, no que se refere ao seu conteúdo e forma, são da maior relevância ao tratamento equânime-isonômico dos interessados, servindo tal regra basilar de parâmetro técnico-legal aos julgadores.

De outro ângulo, sabe-se que as obrigações documentais devem ser cumpridas nos estritos termos fixados no edital, sendo indispensáveis esses formalismos à confirmação plena da capacitação dos competidores - isso é nuclear no que pertine aos procedimentos licitatórios.

O indispensável tratamento isonômico dos concorrentes repele a criação de desigualdade injustificada decorrente da igualação dos desiguais. Isso ocorre quando o julgamento coloca lado a lado licitante cumpridor das regras e outro descumpridor - sobressai então o julgamento anti-isonômico dos contendores produzido pelo julgamento - e nessa condição, ILEGAL.

Após minuciosa análise da documentação habilitatória da NEO SOM LUZ LTDA/ME, acabamos por constatar que a mesma possui grave falha, descumprindo o previsto no edital.

Analisemos e demonstremos o erro ao declarar vencedora do certame empresa a qual deveria ter sido inabilitada.

Houve por parte da licitante NEO SOM LUZ LTDA/ME o descumprimento do item 8.5.2 do Edital, senão vejamos:

" 8.5 Declaração

...

8.5.2 Declaração que inexistente qualquer fato impeditivo à sua participação na licitação citada, que não foi declarada inidônea e não está impedida de contratar com o poder Público de qualquer esfera, ou suspensa de contratar com a Administração, e que se compromete a comunicar

ocorrência de fatos supervenientes, confirme modelo constante do Anexo V deste Edital..” Grifo nosso

Analisando a documentação apresentada pela licitante NEO SOM LUZ LTDA/ME, mesma não atendeu as exigências do item acima, nos tópicos grifados.

Como se pode notar na documentação de habilitação apresentada pela licitante NEO SOM LUZ LTDA/ME a mesma apresentou uma declaração unificada, não seguindo o modelo constante no Edital do Pregão Presencial nº 01/2023, é sabido e de nosso conhecimento que nenhum licitante está obrigado a seguir os modelos sugeridos nos Editais, e podem sim usar modelos próprios de declarações, credenciamentos e proposta, desde que os mesmos contenham no mínimo as mesmas informações solicitadas no Edital. E não foi que aconteceu com as declarações da licitante NEO SOM LUZ LTDA/ME.

A licitante NEO SOM LUZ LTDA/ME, apresentou uma declaração conjunta de modelo seu, até aí nenhum problema, mas ao analisarmos a declaração, percebeu-se que a mesma deixou de declarar uma série de informações solicitadas no edital.

Referente ao item 8.5.2 a licitante NEO SOM LUZ LTDA/ME, declarou apenas não ter sido declarada inidônea, e nada mais do que solicitava o item ou seu modelo em anexo ao edital.

A mesma deixou de declarar:

- Que não está impedida de contratar com o Poder Público de qualquer esfera;
- Que não está suspensa de contratar com a Administração;
- Que se compromete a comunicar ocorrência de fatos supervenientes;

Senhores julgadores, está claro e evidente que a empresa NEO SOM LUZ LTDA/ME, não está habilitada no certame, não existem argumentos que possam justificar a habilitação dessa licitante.

Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina **à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.**

Como demonstramos nos relatos acima essa comissão, ignorou essas regras.

Senhores Julgadores, é inadmissível, que tal ilegalidade mantenha-se, não pode o colégio julgador simplesmente rasgar as regras do edital que ele mesmo criou, e passar por cima da Lei.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União:

*“ é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “ a Administração **não pode descumprir as normas e condições do edital**, ao qual se acha estritamente vinculada”. (Curso de Direito Administrativo, 2007, p 416).”*

Como é sabido o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital, esta exigência é expressa no art. 41 da Lei nº 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim se o edital prevê que os licitantes devem declarar que não está impedida de contratar com o Poder Público de qualquer esfera, que não está suspensa de contratar com a Administração e que se compromete a comunicar ocorrência de fatos supervenientes, assim deve ser, e o colégio julgador deve exigir e cobrar, que o Edital seja atendido na íntegra.

No mesmo diapasão, é a lição do saudoso HELY LOPES MEIRELLES:

“A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse a documentação e propostas em desacordo com o solicitado.”

(in “Direito Administrativo Brasileiro, 15ª ed., Ed. “. RT, p 244 – grifamos).

A licitação deve prezar pela observância dos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, e deve destinar-se a garantir o julgamento objetivo, nos precisos termos do artigo 3º, da lei 8666/93, verbis:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.” Grifo nosso.

II - O DIREITO DESTA RECORRENTE À PROCEDIMENTALIZAÇÃO DE LICITAÇÃO NOS TERMOS FIXADOS NA LEI DAS LICITAÇÕES.

O Direito desta Impugnante ao cumprimento da Lei incidente nesta licitação, em especial no tocante a uma igualdade de tratamento para com seus competidores está consagrada na Carta Magna e na Lei das Licitações (8.666/93). Senão vejamos:

Nesse sentido diz a Lei Maior:

“art.37 - A Administração Pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

...

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratadas mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, ...

A Lei regulamentadora desse dispositivo constitucional (8.666/93) instituiu as normas gerais aplicáveis a Administração Pública Brasileira e consigna, expressamente:

“Art. 3º - A Licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”

§1º É vedado aos agentes públicos:

I - Admitir, prever incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que, restrinjam ou frustrem o seu

caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

Ainda, o jurista Hely Lopes Meirelles, lecionando sobre a igualdade de tratamento a ser assegurada aos interessados em contratar com a Administração Pública:

“à igualdade entre os licitantes é princípio impeditivo de discriminação entre os participantes do certame, quer através de cláusulas, que no Edital ou no convite favoreçam uns em detrimento de outros, quer mediante julgamento faccioso que desigale os iguais ou iguale os desiguais (Estatuto, artigo 3º., parágrafo 1º). O desatendimento a esse princípio constitui a forma mais insidiosa de desvio de poder, com que a administração quebra a isonomia entre os licitantes, razão pela qual o judiciário tem anulado editais e julgamentos em que se descobre a perseguição ou o favoritismo administrativo”. (Grifo nosso).

Assim, é intuitivo que o gestor da coisa pública, envolvido na procedimentalização das licitações e execuções contratuais deve ensanchar segurança jurídica aos licitantes de que as exigências editalício-legais serão, de fato, fiscalizadas seu cumprimento de todos os licitantes, por ser esse o comportamento pré-delineado por essa norma legal.

Nesse diapasão, confiantes na qualificação profissional e conhecimentos jurídicos de Vossa Senhoria, confiamos que será determinado o reexame do julgamento, em especial no referente as declarações apresentadas pela licitante NEO SOM LUZ LTDA/ME, fará corrigir a injustiça

administrativa contra esta licitante prestes a se perpetrar, em decorrência do equívoco na avaliação documental da Recorrida.

III - DO PODER-DEVER DA AUTORIDADE PÚBLICA ANULAR ATOS VICIADOS DE ILEGALIDADE.

Em acréscimo ao já dito preambularmente, refira-se que a teoria jurídica tradicional balizada no Código Civil é encampada pelo art.49 da Lei das Licitações e determina à Administração a anulação de qualquer ato praticado no procedimento licitatório que venha a saber defeituoso por vício de ilegalidade: “A Autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado” “1º A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta lei” “2º A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art.59 desta lei”.

Assim, tendo a autoridade pública tomado conhecimento, quer por licitante, servidor ou qualquer cidadão de que o certame está sendo procedimentalizado afrontando disposições legais, deve, de imediato, mandar apurar os fatos e, constatado o defeito apontado ensejador de prejuízos aos licitantes, deve anular seu ato ilegal e retomar o procedimento sem essa mácula ou, assim não procedendo, impõe-se a anulação de todo o certame.

Nesse sentido, repristina-se, a Súmula nº 473 do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, a qual determina que a Administração pode anular os seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los por motivo de conveniência e oportunidade.

Ora, como preambularmente já referido, é corrente que ato administrativo praticado em desacordo com o ordenamento jurídico é inválido. Porque sempre é inválido o ato que, ao

nascer, afrontou as prescrições legais - carece de legalidade e se ressentido de defeitos jurídicos. Os atos inválidos são comumente chamados de nulos e afetam retroativamente (efeito *ex tunc*) o procedimento licitatório.

Já Diógenes Gasparini analisa com precisão a possibilidade de convalidação de atos administrativos inválidos:

“Se os atos administrativos afrontam o ordenamento jurídico e, por essa razão, são tido como inválidos, não cabe falar em convalidação (supressão retroativa da ilegalidade de um ato administrativo). Não se convalida o que é inválido. O que se admite é a correção de pequenas irregularidades, a exemplo de vícios gráficos (troca de letras e números). In Direito Administrativo. 1993.

Assim, a invalidação ou anulação de um ato inicial ou intermediário de um procedimento administrativo **importa no refazimento de todos os atos subseqüentes.** Do mesmo modo que a anulação de uma licitação, implica na do contrato já eventualmente firmado. No caso, a anulação do julgamento que considerou, indevidamente, habilitada a concorrente NEO SOM LUZ LTDA/ME, gera efeito *ex tunc* no procedimento.

O controle administrativo de qualquer comportamento (autotutela) da Administração Pública, seja ela direta ou indireta ocorre nesse mister espontânea ou provocadamente, nesta caso, muito especialmente por licitante diretamente interessado no deslinde sobre assunto que julga lhe prejudicar em face de tratamento anti-isonômico. Comprovado o erro, sem ressalvas, a licitação deve ser fulminada com a declaração de sua anulação, **por dever de assim agir da Autoridade Administrativa.**

Impõe-se, com fulcro em todas as razões anteriores, o realinhamento à legalidade da presente licitação, com o **reexame do julgamento habilitatório da licitante NEO SOM LUZ LTDA/ME**

IV - REQUERIMENTO:

Por todo o exposto e, considerando os demais elevados suprimentos de Vossas Senhorias sobre a matéria, se REQUER:

- ***A REVISÃO DO JULGAMENTO DE HABILITAÇÃO, PARA, SOPESADOS OS ARGUMENTOS ANTES EXPENDIDOS POR ESTA RECORRENTE, DECLARAR INABILITADA A LICITANTE NEO SOM LUZ LTDA/ME. Isso ao amparo do antes examinado (item 8.5.2) ao amparo dos arts. 3º, 4º, 30 §1º, inciso I, 43 § 3º, 44 e 45 da Lei 8.666/93, bem como o art. 37 da Carta Magna.***

É o que requeremos, por ser de direito e de justiça esta esperada decisão de parte desse ínclito Colegiado Julgador.

Termos em que, respeitosamente.

PEDE DEFERIMENTO.

Porto Alegre, 08 de fevereiro de 2023.

Assinado digitalmente por:
JACQUELINE COSTA DE OLIVEIRA
CPF: ***.616.060.**
Certificado emitido por AC REDE IDEIA RFB
Data: 08/02/2023 15:22:46 -03:00



JC OLIVEIRA SERVIÇOS E LOCAÇÕES PARA EVENTOS EIRELI



MANIFESTO DE ASSINATURAS



Código de validação: HKD5C-Z5UHX-RD8GF-FQKT3

Esse documento foi assinado pelos seguintes signatários nas datas indicadas (Fuso horário de Brasília):

- ✓ JACQUELINE COSTA DE OLIVEIRA (CPF ***.616.060-**) em 08/02/2023 15:22 - Assinado com certificado digital ICP-Brasil

Para verificar as assinaturas, acesse o link direto de validação deste documento:

<https://app.ideiasigner.com.br/validate/HKD5C-Z5UHX-RD8GF-FQKT3>

Ou acesse a consulta de documentos assinados disponível no link abaixo e informe o código de validação:

<https://app.ideiasigner.com.br/validate>